PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021054-36.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXMA DRA JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIME DE POÇÕES/BA Advogado (s): 07 ACORDÃO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. NÃO VERIFICAÇÃO. CASO COMPLEXO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PANDEMIA DO COVID-19. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DEVIDAMENTE RESPEITADOS. INSTRUCÃO PROCESSUAL JÁ CONCLUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA SÚMULA 52 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO PRIMEVO PARA QUE PROMOVA A REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA EM RESPEITO AO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 316, DO CPP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Do que se extrai da leitura dos autos, o trâmite processual é regular, não se verificando o alegado constrangimento ilegal, em razão da natureza do crime, complexidade do caso, e das diligências necessárias, dentre as quais a expedição de carta precatória. 2. Constatado o encerramento da instrução processual, estando o processo, atualmente, aquardando prolação da sentenca, está superada a tese de excesso de prazo, nos termos da Súmula 52/STJ. 3. O risco de reiteração de condutas criminosas é fundamento idôneo para a manutenção do decreto segregador e indeferimento da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 4. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS N. 8021054-36.2021.8.05.0000, da Vara Criminal da Comarca de Porcões/BA, sendo Impetrante Defensoria Pública do Estado da Bahia e, Paciente, , e apontado como autoridade coatora o MM JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS DE POÇÕES/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus. E o fazem, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021054-36.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXMA DRA JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIME DE POÇÕES/BA Advogado (s): 07 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de , já qualificado nos autos, em face do Vara Criminal da Comarca de Poções-BA. Narra o impetrante que "O paciente encontra-se custodiado há mais de 234 dias (07 meses e 24 dias), isto é, desde 15/11/2020, no Conjunto Penal de Jequié/BA, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, consoante se extrai da exordial acusatória, juntada ao presente writ". Aduz que "a denúncia fora apresentada apenas no dia 04/03/2021 (ID 94710005) sendo recebida em 05/03/2021, consoante se infere da decisão lançada no (ID 94799840), oportunidade em que foi mantida a prisão preventiva do paciente e determinada sua citação para apresentação de resposta à acusação, muito embora a Defesa tenha pedido o relaxamento da prisão do paciente (ID 93666499)". Prossegue relatando que "afora esses pecados Excelência, sublinhe-se que a audiência de instrução e julgamento seguer foi

designada, configurado notório constrangimento ilegal, excedendo o prazo injustificadamente, resultando na prisão ilegal do paciente que conforme se extrai das pecas inquisitoriais colaborou e muito com as investigações, contribuindo em demasia para a identificação dos reais autores do delito. Nada disso foi levado em consideração pela autoridade coatora, lamentavelmente". Assim, sustenta a Impetrante, a existência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o término da instrução criminal, bem como pela ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva e para o indeferimento do pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, assinala o descumprimento da revisão da prisão cautelar no prazo previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP. Juntou documentos legais (ID nº 16946431/16946432). Liminar indeferida (ID nº 16952605). Informações judiciais prestadas no ID nº 21341687. A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem (ID nº 22920487). É o relatório. Salvador/BA, 10 de janeiro de 2022. JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021054-36.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXMA DRA JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIME DE POCÕES/BA Advogado (s): 07 VOTO Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de , já qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORCÕES/BA. Sustenta o Impetrante que o Paciente está a sofrer constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na prolação da sentença e, mais que isso, em razão da ausência de fundamento idôneo e suficiente da decisão que denegou do pedido de revogação da prisão preventiva. Em que pesem tais alegações, entendo que estas carecem de respaldo fático e jurídico, sendo a denegação da ordem medida que se impõe, ante as razões que seguem. I. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 52, DO STJ. COMPLEXIDADE DO FEITO. Sobre a tese de excesso de prazo, pontue-se que eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. É esse o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe, verbo ad verbum: "[...] [a] aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal" (HC n. 495.370/PB) Do que se extrai da leitura dos autos, o trâmite processual é regular, não se verificando o alegado constrangimento ilegal, em razão à complexidade do feito, necessidade de expedição de carta precatória, de realização de perícias, como também da natureza do delito. Nesse sentido, são esclarecedoras as informações prestadas pela autoridade coatora (vide ID 21341687): "O acusado foi preso em flagrante na data de 15/11/2020, por ter, supostamente, em concurso de agentes com Deivide Matos Santana, praticado o delito previsto no 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, contra a vítima . Em 18/11/2020, a prisão em flagrante foi homologada e

convertida em prisão preventiva por este Juízo (Id nº 8144499 do APF 8000836- 06.2020.8.05.0199). Após a instauração do Inquérito Policial que deu origem à presente Ação Penal, a Autoridade Policial e o Ministério Público se manifestaram pela manutenção da prisão preventiva do paciente. Neste sentido, este Juízo decidiu, mantendo a prisão preventiva de , em 04 de dezembro de 2020 (Id nº 84099462 da Ação Penal nº 8000868-11.2020.8.05.0199) e determinou o retorno dos autos à Delegacia para cumprimento de diligências. Em 18/02/2021, foi apresentado pedido de revogação da prisão preventiva pela Defensoria Pública, a respeito do qual o Órgão Ministerial opinou pelo indeferimento. Em 04/03/2021 foi oferecida a denúncia contra o paciente e o suposto coautor do delito. Em 05/03/2021, foi proferida decisão recebendo a denúncia e indeferindo o pedido de revogação da prisão de (Id nº 94799840). Em 06 de maio de 2021, foi oferecida a resposta à acusação de . Foi constatado que reside em comarca diversa desta jurisdição, motivo pelo qual foi expedida Carta Precatória a fim de proceder a sua citação, em 17 de junho de 2021. No entanto, até o momento, a mencionada Carta Precatória não foi cumprida, conforme está certificado no Id 145951364 da Ação Penal, o que impossibilitou o prosseguimento do feito. Por esse motivo, tendo em vista que o processo está tramitando regularmente com relação a , foi determinado o desmembramento dos autos no dia 06 de outubro de 2021, bem como houve a designação de audiência de instrução e julgamento, com a sua inclusão na pauta de urgência mais recente, destinada para réus presos, para o dia 23 de novembro de 2021." Além disso, da análise dos autos de origem, percebese que a instrução processual já se findou, inclusive com a devida apresentação das alegações finais, não havendo, portanto, que se falar em excesso de prazo, conforme entendimento sumulado de nº 52 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "SÚMULA 52 — ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO". De mais a mais, não há mora irrazoável imputável ao juízo a quo para que se promova o afastamento da referida súmula, como pretende o impetrante, notadamente, porque o juízo primevo vem adotando as medidas necessárias para a conclusão do feito. Como visto acima, a instrução do feito demandou, além de expedição de carta precatória, a realização de diligências policiais. Assim, em que pese o lapso temporal transcorrido, não se vislumbra mora injustificavél do juízo primevo. Destaca-se, ainda o seguinte trecho do decreto segregador: "[...] Na hipótese, não restou caracterizada a existência de mora injustificável na tramitação do processo, de forma a sustentar o relaxamento da prisão preventiva, ao contrário, como bem pontuado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, a demora se justifica por estarmos vivendo uma situação de pandemia que acarretou prejuízos, dentre outros, ao serviço público, de modo que os serventuários da Justiça se viram obrigados a atuar com carga horária reduzida e em regime de rodízio." Além disso, o caos gerado pela pandemia também é um fator que deve ser interpretado como motivo de força maior e justificador de eventual atraso no trâmite e finalização das ações penais. É esse o entendimento da Corte da Cidadania: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO ORDINARIO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE. AÇÃO COMPLEXA. VÁRIOS RÉUS. PANDEMIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU MORA DESNECESSÁRIA DECORRENTE DA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA OU DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. SÚMULAS 21 E 64 DO STJ.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. RECOMENDACÕES. [...] 6. Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade. Impõe-se, em suma, proceder conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para se aferir aquilo que a própria Constituição denominou duração razoável do processo. 7. Na espécie, não vislumbro qualquer desídia ou mora desnecessária decorrente da atuação da autoridade judiciária ou do órgão acusatório de modo a ensejar o relaxamento da prisão processual. Ademais, a situação de Pandemia pela qual estamos passando deve ser considerada como motivo de força maior a justificar eventual demora razoável no trâmite de acões penais, diante da adoção de medidas protetivas no âmbito do Poder Judiciário que visam a segurança sanitária de todos. Precedentes. 8. Importante gizar, outrossim, que a sucessiva interposições de recursos pela defesa, embora direito subjetivo dos réus e exercício regular do princípio da ampla defesa, não pode ser considerado como excesso de prazo na formação da culpa atribuído ao poder judiciário, maxime, como no caso, já tendo sido prolatada a sentença de pronúncia de todos os reús. [...] (AgRg no RHC 143.180/BA, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021) Diante do exposto, conclui-se que não restou devidamente caracterizado o excesso de prazo e consequente constrangimento ilegal, em razão não somente da complexidade do caso dos autos, como também da inexistência de qualquer ato omissivo e/ou protelatório cometido pela apontada autoridade coatora, que finalizou a instrução processual, promovendo, antes disso, o desmembramento do feito, justamente para não retardar sua tramitação. Recomenda-se, porém, que o juízo primevo continue reavaliando a custódia no prazo previsto no parágrafo único, do art. 316, do CPP. II. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. É sabido que diante do direito fundamental da presunção de inocência ou de não-culpabilidade, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da CRFB/88, tem-se como regra que réu/indiciado aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. De outro lado, porém, a ordem jurídica pátria, conforme leciona autorizada doutrina, permite que a liberdade do réu ou indiciado seja constrita, por razões de necessidade, desde que sejam respeitados os requisitos previstos em lei. (. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 13ª Ed. Ver. Amp. Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016). A prisão preventiva encontra-se inserida nesse contexto e constitui espécie de medida cautelar de segregação da liberdade, que deve ser decretada sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (art. 313, do CPP), ocorrerem os motivos autorizadores constantes no art. 312, do CPP, e desde que se revelem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão1. No caso sub judice, é possível constatar o preenchimento dos pressupostos e requisitos para a decretação da prisão preventiva, como devidamente apontado pelo juízo primevo (ID 16946449, fl. 55/58) Em relação aos pressupostos, vislumbra-se a configuração do fumus comissi delicti, consubstanciado nos fortes indícios de autoria e na prova da materialidade do crime imputado ao paciente, evidenciado por meio do interrogatório, depoimentos das testemunhas, agentes policiais e demais elementos constantes no bojo dos autos. O periculum libertatis, por sua vez, está evidenciado na necessidade de se garantir da ordem pública, pois o paciente responde/

respondeu a duas ações penais pela prática de outros delitos envolvendo o tráfico de drogas, além de participar de facção criminosa. Desse modo, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do crime, evidenciada por suas circunstâncias, sua repercussão, e possibilidade concreta de reiteração delitiva . Gize-se que, o risco de reiteração de condutas criminosas, por si, é fundamento idôneo para a manutenção do decreto segregador e indeferimento de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, o que afasta a alegação de nulidade da decisão por afronta ao art. 93, IX, da CRFB/88. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO (RÉU QUE POSSUI REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS E RESPONDE A OUTRAS ACÕES PENAIS). PROTECÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos. Embora tecnicamente primário, o paciente possui registros anteriores por procedimentos afetos à Vara da Infância e da Juventude, por atos infracionais equivalentes à tráfico, roubo circunstanciado, receptação qualificada e homicídio qualificado. Além disso, responde a outras ações penais por crime de furto qualificado, posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tráfico de drogas e associação para o tráfico. Como se vê, tudo indica que o paciente faz do crime o seu meio de vida. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública. 4. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro , DJe 31/3/2016). 5. Da mesma forma, a prática de ato infracional, embora não possa ser utilizada para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não ser considerada crime, pode ser sopesada na análise da personalidade do paciente, reforçando os elementos já suficientes dos autos que o apontam como pessoa perigosa e cuja segregação é necessária. 6. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 8. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 496524 SC 2019/0063020-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 14/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2019) Presentes os requisitos da prisão preventiva, descabe a

fixação de qualquer medida cautelar diversa. Nesse sentido, é também a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça — STJ para o caso em guestão, vejamos: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar por medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 2. No caso, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, bem evidenciada pela quantidade da droga apreendida (quase 1/2 kg de maconha). Precedentes. 3. É consabido que eventuais condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os reguisitos autorizadores da referida segregação. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 479374 SP 2018/0305317-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 19/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2019) Dessa forma, revela-se descabida a alegação de que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, porquanto expostos os elementos necessários e evidenciada a necessidade de garantia da ordem pública. Por fim, é firme a orientação dos Tribunais Superiores de que o descumprimento do prazo disposto no parágrafo único do art. 316, do CPP, não promove, de plano e, ainda, de forma peremptória a ilegalidade da custódia (STF. Plenário. SL 1395 MC Ref/SP, Rel. Min. , julgado em 14 e 15/10/2020 (Info 995). In casu, da leitura das informações judiciais e da análise dos autos de origem (PJE, nº 8000868-11.2020.805.0199) não é possível constatar o descumprimento ou o efetivo cumprimento do prazo disposto no parágrafo único, do art. 316, do CPP Diante disso, recomendase que o juízo primevo, caso não tenha promovido na audiência ocorrida no dia 10/12/2021 (ID 165646012) - PJE, autos de n° 8000868-11.2020.805.0199), reavalie a custódia imediatamente e com observância do prazo previsto no parágrafo único, do art. 316, do CPP. III. DA CONCLUSÃO Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial (ID 16505145), voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus. Recomenda-se, porém, que o juízo primevo, caso não tenha promovido na audiência ocorrida no dia 10/12/2021 (ID 165646012) - PJE, autos de nº 8000868-11.2020.805.0199), reavalie a custódia imediatamente e com observância do prazo disposto no parágrafo único, do art. 316, do CPP. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR